

**LEI Nº 142, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.**

“Dispõe sobre a regulamentação de Programa Habitacional prevista no artigo 6º da Lei Municipal nº 66, de 11 de agosto de 1997”.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Programa Habitacional Pró-Moradia / Produção de Conjuntos Habitacionais, a ser implantado em Areado e objeto do contrato de financiamento firmado entre o Município e a Caixa Econômica Federal, tem sua operacionalidade regulada na forma desta Lei.

**Art. 2º** - Para habilitação ao Programa, o interessado deverá no ato de inscrição comprovar documentalmente e por declaração sob as penas da Lei o seguinte:

- I** – renda familiar não superior a 406 UFIR;
- II** – residência no Município, há pelo menos cinco anos;
- III** – não ser proprietário de imóvel;
- IV** - que pague aluguel ou viva de favor em imóvel de outrem;
- V** – ser eleitor no Município.

**Art. 3º** – Encerradas as inscrições, com observância aos requisitos citados no inciso I a V do artigo anterior, mediante laudo do Serviço Municipal de Assistência Social, após sindicância em cada caso e sob sua responsabilidade, serão apontadas as situações prioritárias, que considerarão, pela ordem, ao seguinte:

- I** – número de filhos;
- II** – situação familiar que indique a urgência de atendimento no programa;
- III** – aquiescência ao compromisso de que a transferência do imóvel ou direitos, somente far-se-á sob interveniência do Município, que fará sindicância do interessado e dele exigirá os mesmos compromissos e condições sócio econômicas exigidas ao Mutuário que transfere.

**Art. 4º** – Ao mutuário, será exigida declaração de que se torna solidário ao Município, em relação a prazos, custos operacionais e encargos financeiros junto à Caixa Econômica ao aceitar a sua inclusão no programa.

**Art. 5º** – O mutuário sujeita-se ao número limite de parcelas de até 60 (sessenta), e se inadimplente às sanções constantes do contrato que vier a ser firmado entre si e o município.

**Parágrafo único** – Liquidadas as parcelas em sua totalidade, obriga-se o Município à outorga da escritura pública, cujos custos, inclusive registro, correrão às expensas do próprio mutuário.

**Art. 6º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Areado, em 22 de dezembro de 1998.

**PEDRO FRANCISCO DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**

**Nicácio Pio de Faria**  
**Secretário-Geral**